



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811479-44.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Receptação, Roubo Majorado, Latrocínio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: VICTOR DANIEL MORAES SILVA, ANDERSON MONTEIRO SILVA

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADOS. UM ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONCURSO MATERIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL.

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia (ID nº 39272801) contra **VICTOR DANIEL MORAES SILVA, DANIEL DE SOUSA BARBOSA e ANDERSON MONTEIRO SILVA**, devidamente qualificados nos autos, imputando aos dois primeiros os crimes do no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP c/c art. 69, do CP (por três vezes); art. 157, §3º, II, do CP, art. 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B, do ECA; e quanto ao último réu, foram imputados os crimes do art. 180, caput, do CP; art. 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B, do ECA, pela prática do seguinte fato delituoso:

Reza a peça vestibular que, "(...) no dia 17 de março de 2023, por volta das 16h15, JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA exercia seu labor diário como entregador de cosméticos relacionados à empresa de sua família, quando, ao transitar com sua motocicleta pelas imediações do Bairro Campestre, zona leste desta Capital, especificadamente no cruzamento da Rua Um com a Rua Neblina, deparou-se com 02 (dois) indivíduos conduzindo uma motocicleta no sentido contrário da via. Ato contínuo, de forma abrupta, a dupla interceptou JOÃO PEDRO e, mediante o emprego de arma de fogo portada pelo passageiro da motocicleta, anunciou um assalto. Diante da injusta lesão patrimonial prestes a ocorrer contra sua pessoa, JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA resolveu se desvencilhar dos dois indivíduos, momento em que posicionou o guidão da motocicleta e a acelerou. Nesse lapso temporal, ao perceber a ação da vítima, o malfeitor engatilhou a arma de fogo e disparou contra JOÃO PEDRO LIMA, atingindo-o com um 01 (um) tiro na região posterior do pescoço. Na ocasião, a vítima perdeu o equilíbrio da motocicleta e, ali mesmo, caiu inerte. Com efeito, seguem as imagens captadas pelo Sistema de Câmeras de segurança da região que registraram o momento exato da ação criminosa. Ao tempo que a dupla de criminosos empreendeu fuga tomando destino ignorado sem subtrair qualquer pertence da vítima, populares da região



acionaram uma guarnição da Polícia Militar e, nesse intervalo, tentaram socorrer JOÃO PEDRO LIMA, que, infelizmente, veio a óbito ainda no local do crime em razão do projétil outrora disparado. Diante da consumação do crime de LATROCÍNIO, a Delegacia de Homicídios – LESTE, já cientificada dos fatos acima delineados, imediatamente se deslocou para o local do ocorrido no intuito de realizar os levantamentos preliminares de local de crime e de colher os primeiros elementos de informação necessários para se delimitar as linhas de investigação necessárias à elucidação da ação delitiva que culminou com a lamentável morte de JOÃO PEDRO LIMA, de apenas 22 anos de idade. Logo após a ocorrência do crime, assim que o fato se tornou de conhecimento dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública, notadamente a Polícia Militar – PM e a Polícia Civil – PC do Estado do Piauí, as diligências se iniciaram e, ininterruptamente, estenderam-se por todo o dia. Com a instauração do caderno investigativo, após a análise incessante das imagens captadas pelos sistemas externos de câmeras de segurança da via na qual se desdobraram os fatos, logrou-se êxito em visualizar na esquina da Rua São Camilo com a Rua Um, o registro do momento da fuga dos infratores logo depois do cometimento do latrocínio. Nas imagens é possível evidenciar todas as características dos infratores e da motocicleta utilizada para a prática do crime. Diante do cotejo das fotos, deslindou-se que o piloto da motocicleta se tratava de um indivíduo do sexo masculino, meio forte, branco, estatura mediana, com uma tatuagem na lateral da perna esquerda, ao passo que trajava uma camisa manga curta de cor cinza, uma bermuda jeans azul, uma chinela modelo havaiana branca e um capacete preto. Já o passageiro da motocicleta tratava-se de um indivíduo do sexo masculino, magro, estatura mediana e ostentava uma camisa verde da equipe futebolística “Palmeiras” com o numeral “10” nas costas, uma calça parecendo moletom de cor cinza com umas listras pretas na frente, um sapato tênis preto ou azul, um capacete preto, além de portar um revólver preto. De posse das referidas imagens e ciente das características dos criminosos e da motocicleta utilizada no crime, a equipe policial procedeu ao trabalho de coleta de dados, por meio de entrevistas com moradores da região onde ocorreu o delito e de troca de informações, ensejo no qual foi possível identificar o nacional VICTOR DANIEL MORAES SILVA, de alcunha VITINHO, como um dos criminosos, sendo este o responsável por disparar o projétil que ceifou a vítima. Constatou-se, inclusive, que horas antes da prática delituosa, VICTOR DANIEL postou em suas redes sociais uma fotografia sua na qual trajava uma camisa da equipe de futebol “Palmeiras”, mesma vestimenta que foi utilizada na prática criminosa. Diante dessas circunstâncias, uma guarnição de policiais militares deslocou-se até a residência de VICTOR DANIEL, oportunidade em que foram recebidos pela namorada deste, de nome BRUNA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA. A jovem, por sua vez, informou aos policiais que seu namorado teria chegado, no final da tarde, às pressas na casa, trocado de roupas e saído novamente para destino ignorado. Solicitada a apresentação das vestes que VICTOR DANIEL trajava antes de trocar de roupas, BRUNA DE JESUS, aquiesceu de livre e espontânea vontade e apresentou aos policiais uma camisa verde do Palmeiras com o numeral “10” nas costas, um sapato tênis azul escuro, um capacete preto e um aparelho celular SAMSUNG J8, cor LILAZ, de propriedade daquele. Constatado que se tratava da mesma camisa, sapato tênis e capacete utilizados pelo passageiro da motocicleta na cena do crime, corroborou-se que VICTOR DANIEL era o autor do latrocínio em apreço. Em face disso, as referidas vestimentas foram devidamente apreendidas, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 35, ID 38812901), e BRUNA DE JESUS foi convidada a acompanhar a guarnição até a Central de Flagrantes para prestar os adequados esclarecimentos (fl. 66, ID 38812901). Por conseguinte, todos os esforços se concentraram no sentido de localizar VICTOR DANIEL, sendo que as diligências perduraram, ininterruptamente, por toda a noite e manhã do dia seguinte. Dessa forma, por volta das 13h00min do dia 18/03/2023, tomou-se conhecimento que pessoa de



nome RONALD FROTA DE OLIVEIRA teria prestado apoio durante a fuga de VITINHO, logo após o cometimento do crime. Identificado e localizado, RONALD FROTA afirmou que, realmente, VICTOR DANIEL o procurou solicitando uma carona, porém se recusou a levá-lo. Em seguida, RONALD informou dois possíveis endereços de VICTOR DANIEL. O primeiro era uma residência localizada na frente da casa da mãe de VITINHO, no Residencial Dom Avelar, Bairro Vale Quem Tem, Zona Leste de Teresina-PI, onde o suspeito costumava utilizar como ponto de apoio para as ações criminosas. Os policiais, então, deslocaram-se até o local, qual seja a Rua 3, Quadra G, Casa-25, no Residencial supracitado, átimo que localizaram e apreenderam, em cima do telhado da referida residência, uma mochila contendo um Revólver, marca Rossi, calibre .38, municiado com cinco cartuchos de mesmo calibre e algumas roupas, dentre elas a calça moletom cinza com listras pretas e brancas que VICTOR DANIEL usou no momento do delito. Em continuidade, os agentes da lei dirigiram-se ao segundo endereço informado por RONALD, no caso a residência da irmã do infrator, situada na Rua Agnelo Martins Pessoa, nº 1328, Vila Samaritana, Bairro Campestre, Zona Leste De Teresina-PI, a cerca de 150 metros do local do crime narrado. Na oportunidade, constatou-se a presença de VICTOR DANIEL na aludida moradia, instante em que o indivíduo, apesar de tentar evadir-se pelos fundos da casa, foi capturado pela equipe policial. Isto posto, presentes todos os elementos que caracterizam o flagrante impróprio, VICTOR DANIEL foi autuado em flagrante delito pelo crime de ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO), tipificado no Art. 157, 3º, II do CPB e conduzido à unidade especializada para a adoção dos procedimentos cabíveis. Inquirido a respeito dos fatos, VICTOR DANIEL confessou a autoria do crime, alegando que atirou sem a intenção de matar a vítima, bem como informou o local onde havia escondido a arma que utilizou no crime, sendo o instrumento já apreendido pelos policiais militares. Ademais, o sujeito declinou o seu comparsa no momento da ação delituosa, isto é, o indivíduo responsável por pilotar a motocicleta, afirmando que se tratava de DANIEL DE SOUSA BARBOSA, sujeito amplamente conhecido pelos agentes de segurança pública em razão de sua reiteração delitativa na prática de delitos contra o patrimônio. Diante da comparação da fotografia de DANIEL DE SOUSA com as imagens do momento do crime, consubstanciados na compleição física, principalmente na tatuagem na parte lateral da perna esquerda, inferiu-se que, de fato, tratava-se da mesma pessoa nas duas imagens. Por certo, VICTOR DANIEL forneceu um possível endereço no qual DANIEL DE SOUSA poderia ser encontrado, qual seja a Rua 09, nº 6903, Bairro Planalto Uruguai, Zona Leste de Teresina-PI. Prontamente, os policiais compareceram ao local mencionado, porém não encontraram DANIEL DE SOUSA, sendo o morador da residência a pessoa de ANDERSON MONTEIRO SILVA, o qual afirmou não conhecer o indivíduo procurado. Como no momento da abordagem o morador portava quatro aparelhos celulares no bolso, os policiais militares solicitaram a entrada na residência, que foi autorizada pelo inquilino, ensejo que se detectou nas dependências do recinto mais três aparelhos celulares e dois relógios dourados. Questionado a respeito dos aparelhos celulares em questão, ANDERSON MONTEIRO não soube explicar a origem destes de forma convincente e, dentre várias versões, afirmou que VITINHO deixava os aparelhos para ele os resetar, deixando-os em configuração de fábrica. Destarte, depreendendo-se que os aparelhos poderiam tratar-se de produtos dos roubos perpetrados por VICTOR DANIEL e DANIEL DE SOUSA, apreenderam-se os referidos bens e, em seguida, procedeu-se à condução de ANDERSON MONTEIRO para a unidade policial, no intuito deste prestar os devidos esclarecimentos (fls. 07-08, ID 38812901). Com efeito, mediante Termo de Declarações, ANDERSON MONTEIRO finalmente confessou que, no dia do latrocínio (17/03/2023), entre as 17h00 às 18h00, as pessoas de VITINHO e "GORDINHO", em uma motocicleta XRE 190, cor vermelha, placa de Timon, deixaram quatro celulares, no caso um celular Redmi cor grafite, um celular Samsung cor vermelha, um celular Motorola azul claro, e



um celular Redmi preto, todos para o declarante desbloquear e resetar (fl. 14, ID 38812901; ID 38362545; ID 38362546) pelo valor de R\$ 30,00. Por outro lado, VICTOR DANIEL declarou que a motocicleta utilizada para a prática do crime era uma HONDA XRE 190, de cor vermelha, roubada, que estava em poder de “GORDINHO”, posteriormente identificado como o adolescente JOSÉ WILLIAM BARROSO DA SILVA (fls. 08-14, ID 38812905). Acrescentou-se que este utiliza a mencionada motocicleta com a placa de outra moto do mesmo modelo, mas sem restrição de roubo (clone de placa), e fornece o veículo para várias pessoas cometerem roubos, com a condição destas repartirem com ele os produtos roubados. Sob este pálio, conforme Relatório de Diligências Policiais, levantou-se que os três envolvidos, VICTOR DANIEL, DANIEL DE SOUSA e o adolescente JOSÉ WILLIAM BARROSO DA SILVA, às vezes com a participação de outras pessoas, inclusive mulheres, são habituais na prática de roubos, existindo registros da ação destes em outros episódios, utilizando também outros veículos, apesar de estarem há aproximadamente dois meses na posse da motocicleta XRE 190 VERMELHA utilizada na ocasião do latrocínio em voga nestes autos (fls. 31-40, ID 38812902; fls. 01-21, ID 38812904). Noutro vértice, a equipe policial sucedeu aos procedimentos de praxe, tais como a elaboração da Reconhecimento Visuográfica do Local de Morte Violenta nº 061/2023, na qual colheu-se o depoimento de Dariane Albuquerque da Silva, madrastra de JOÃO PEDRO LIMA, que afirmou ser a vítima um jovem exemplar, que não fazia uso de drogas ilícitas, nem possuía passagens pela polícia (fls. 23-28, ID 38812904). Ainda, efetivou-se o Laudo de exame cadavérico (fls. 04-06, ID 38812905), no qual constatou-se que a causa da morte de JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA foi “choque hipovolêmico hemorrágico” por meio de “instrumento perfurocontudente – arma de fogo”. Ressalte-se que foi extraído projétil do corpo da vítima, conforme destacado no laudo cadavérico. Por fim, diante da análise das filmagens de câmeras de segurança próximas ao local do latrocínio, relatório de local de crime, apreensão de celulares, B.O.(s) registrados, foi constatado que os investigados VICTOR DANIEL MORAES SILVA e DANIEL DE SOUSA BARBOSA realizaram outros roubos/tentativa de roubo, antes e depois do latrocínio em apuração. A primeira vítima se trata de JOYCIENE CONCEIÇÃO SILVA. Esta, em 17/03/2023, por volta das 16h00 (momentos antes do latrocínio), na Rua Farmacêutico Raul Bacellar, Vale Quem Tem, Teresina-PI, possuiu seu celular Redmi Note 140C, cor grafite, subtraído mediante grave ameaça (com emprego de arma de fogo). Na ocasião, VICTOR DANIEL MORAES SILVA (passageiro da motocicleta) foi o responsável por portar a arma de fogo, enquanto DANIEL DE SOUSA BARBOSA conduzia a motocicleta (B.O nº 00046916/2023 – fls. 09-10, ID 38812902). Em Termo de Reconhecimento de pessoas por fotografia (fls. 06-07, ID 38812902), JOYCIENE CONCEIÇÃO DA SILVA reconheceu os assaltantes que praticaram o latrocínio como sendo os dois alvos que subtraíram seu celular momentos antes. Aliás, constatou-se que o aparelho Redmi Note 140C, apreendido com a pessoa de ANDERSON MONTEIRO SILVA, era de propriedade da vítima, sendo o bem devidamente restituído (fl. 08, ID 38812902). Fato que, inclusive, se amolda os indícios de que este se associara aos demais com o fito de praticar crimes, especialmente ao preparar os aparelhos celulares subtraídos para uso de outrem. A segunda vítima se trata de THIAGO DA SILVA FREITAS. Este, em 17/03/2023, alguns minutos antes do latrocínio narrado, foi vítima de tentativa de roubo pela dupla, na esquina do condomínio Santa Helena (Av. Jânio Quadros, Vila Samaritana, Teresina/PI). Na ocasião, o nacional estava parado em sua motocicleta na mencionada via pública, momento em que VICTOR DANIEL MORAES SILVA (passageiro da motocicleta) e DANIEL DE SOUSA BARBOSA (piloto da motocicleta) tentaram abordá-lo, mas a vítima percebeu e acelerou sua motocicleta, fugindo dos criminosos. Destaca-se que THIAGO DA SILVA ainda visualizou VICTOR DANIEL puxando a arma de fogo em sua direção, mas conseguiu escapar da abordagem criminosa. Conforme Termo de Reconhecimento de pessoas por fotografia (fls. 15-16, ID 38812902), a vítima THIAGO DA



SILVA FREITAS reconheceu os assaltantes responsáveis pelo latrocínio como sendo os dois assaltantes que tentaram roubá-lo. Já a terceira e a quarta vítima trata-se do casal PEDRO ALEXANDRINO ROCHA e ROSANA ALVES DA SILVA. Estes, na data de 17/03/2023, foram abordados pela dupla VICTOR DANIEL MORAES SILVA (passageiro da motocicleta) e DANIEL DE SOUSA BARBOSA (piloto da motocicleta), os quais subtraíram, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo) e violência (coronhada na cabeça da vítima ROSANA), um celular Samsung A12, cor vermelha (B.O nº 46920/2023 – fls. 43-45, ID 38812904). Em termo de reconhecimento de pessoas por fotografia (fls. 37- 38 e 40-41, ID 38812904), as vítimas PEDRO ALEXANDRINO ROCHA e ROSANA ALVES DA SILVA reconheceram os assaltantes que praticaram o latrocínio como sendo os dois algozes responsáveis pelo crime de roubo em questão. Ademais, destaca-se a função do associado ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, que, conforme exaustivamente discorrido no bojo desta exordial, detinha a incumbência guardar e restaurar o sistema operacional de fábrica dos aparelhos celulares subtraídos, sendo encontrado com sua pessoa 04 (QUATRO) APARELHOS CELULARES COM RESTRIÇÃO DE ROUBO/FURTO. Por todo o exposto, concluiu-se o inquérito policial com o indiciamento de VICTOR DANIEL MORAES SILVA, DANIEL DE SOUSA BARBOSA, e ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, ao tempo que, em relação ao adolescente JOSÉ WILLIAM BARROSO DA SILVA, foi instaurado auto de investigação de ato infracional (fls. 28-45, ID 38812905).”

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 09 de maio de 2023 (ID nº 40571652).

Pessoalmente citado, o réu **VICTOR DANIEL MORAES SILVA**, apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, alegando o princípio do estado de inocência e a necessidade de corroboração dos fatos em juízo, bem como a concessão de liberdade provisória (ID nº 41227110).

O denunciado **ANDERSON MONTEIRO SILVA**, também por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, alegando o princípio do estado de inocência e a necessidade de corroboração dos fatos em juízo (ID nº 42248996).

Por sua vez, o réu **DANIEL DE SOUSA BARBOSA**, não foi localizado para fins de citação pessoal e, após ser citado por edital, permaneceu inerte, não constituindo advogado e não apresentando defesa, de modo que foi proferida decisão suspendendo o prazo prescricional e determinando a cisão do processo quanto à sua pessoa (ID nº 42719708).

Assim, esta sentença analisará as autorias e materialidades dos crimes imputados na denúncia, somente quanto aos réus VICTOR DANIEL MORAES SILVA e ANDERSON MONTEIRO SILVA.

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 42378560).

Na ocasião foram ouvidas quatro vítimas; seis testemunhas e um informante.

Por fim, durante interrogatório, o réu **VICTOR DANIEL** confessou parcialmente os delitos imputados na denúncia, negando o roubo tentado, associação



criminosa e corrupção de menores.

Igualmente, **ANDERSON MONTEIRO SILVA** confessou parcialmente, negando apenas o crime de associação criminosa.

Não houve requerimento de diligências pela acusação nem pela defesa.

Foi juntado Laudo Pericial realizado na arma de fogo apreendida (**ID nº 43255251**).

As alegações finais acusatórias foram apresentadas em forma de memoriais, tendo o Ministério Público requerido a condenação dos réus parcialmente nos termos da denúncia, com incidência da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e a existência de concurso formal entre os crimes de receptação (**ID nº 43309016**).

A defesa de **ANDERSON MONTEIRO SILVA** requereu a absolvição quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, por ausência de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (**ID nº 44377857**).

Por sua vez, a defesa de **VICTOR DANIEL MORAES SILVA**, também requereu absolvição quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento das atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea (**ID nº 44377870**).

Após, vieram-me conclusos, os autos, para prolação de sentença.

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA JOYCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA, PRATICADO PELO ACUSADO VICTOR DANIEL MORAES SILVA.

A materialidade do roubo encontra-se devidamente comprovada, por meio da juntada do documento de Auto de Entrega/Restituição de Objeto do aparelho celular REDMI, cor grafite, de propriedade de **Joycilene Conceição Silva**.

O celular foi fruto de roubo cometido pelo acusado, razão por que resta comprovada a autoria, por meio de documento de Termo de Reconhecimento de Pessoa, além dos depoimentos prestados em juízo.

A vítima **Joycilene Conceição Silva**, disse que tinha saído do trabalho e ido até uma lanchonete na companhia de uma amiga e enquanto estava do lado de fora do estabelecimento, pagando pelo consumo, foi abordada por dois homens que trafegavam em



uma motocicleta.

O veículo foi descrito como uma moto grande e de cor vermelha, não sabendo exatamente qual o modelo.

Na abordagem, o garupa foi o responsável por descer da moto e, portando uma arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu a entrega do aparelho celular, no que foi atendido.

Mesmo após subtrair o celular da vítima, o réu tentou adentrar na lanchonete para subtrair pertences de outras pessoas, contudo, o piloto o chamou para evadirem-se, de modo que retornou para a moto e ambos se evadiram.

A vítima tomou ciência da prática do latrocínio, e disse que o roubo que sofrera ocorreu em momento anterior.

Foi registrado um Boletim de Ocorrência e, no dia seguinte, assistindo a um programa de televisão, foram filmados diversos celulares apreendidos, dentre eles o pertencente à vítima, que reconheceu o seu aparelho.

Já na Central de Flagrantes, foram mostradas fotos da dupla suspeita de praticar o roubo, sendo confirmado pela vítima terem sido eles os autores do roubo. A dupla mencionada são os réus **VICTOR DANIEL MORAES SILVA** e **DANIEL DE SOUSA BARBOSA**.

Dentre os respectivos sujeitos, a vítima focou no acusado **VICTOR DANIEL**, em virtude da camisa que utilizava, sendo de cor verde, relativo ao clube do Palmeiras.

Como dito acima, houve a restituição do celular, contudo ele foi formatado, de modo que todos os dados foram apagados.

Por fim, disse ter tido ciência dos outros roubos pois, enquanto registrava o Boletim de Ocorrência, conversou com um rapaz que disse ter sido vítima dos acusados.

As testemunhas **Audivam Ferreira Nunes**, **Maxsuel de Almeida Estrela** e **Divanilson Sena de Oliveira**, ainda que seus depoimentos tenham sido focados na prática do latrocínio, todos disseram que foram apreendidos diversos celulares em poder do terceiro réu, **ANDERSON MONTEIRO SILVA**, que os teria recebido das mãos de **VICTOR**.

Como dito pela vítima, o seu aparelho celular estava dentre aqueles que foram apreendidos.

Por último, interrogado **VICTOR DANIEL MORAES SILVA**, confessou o crime, dizendo que abordou a vítima, na companhia de **DANIEL** e, utilizando de uma arma de fogo, subtraiu um aparelho celular.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO ROUBO TENTADO CONTRA A VÍTIMA THIAGO DA SILVA FREITAS, PRATICADO PELO ACUSADO VICTOR DANIEL MORAES SILVA.



Ainda que não tenha sido formulado um documento de Auto de Exibição e Restituição do Objeto, capaz de mostrar a materialidade do roubo, este se justifica em razão de não ter sido subtraído nenhum pertence da vítima.

Todavia, a materialidade pode ser provada por outros elementos probatórios, o que, de fato, ocorreu, como os relatórios prestados perante a autoridade policial e sua confirmação em juízo.

De modo seguro e bem claro, **Thiago da Silva Freitas** disse que era amigo da vítima do latrocínio, JOÃO PEDRO, e que, no dia dos fatos, esteve na casa da vítima conversando, pois ambos trabalhavam no mesmo setor de representantes comerciais.

Após sair pilotando sua moto, Thiago parou em uma determinada rua para olhar seu celular. Ainda assim, não retirou sua atenção dos arredores, de modo que possibilitou ver uma moto, cor vermelha, trafegando em uma rua lateral e que o piloto reduziu a velocidade ao avistar a vítima.

Diante da irrefutável prática reiterada de roubos ocorridas em Teresina/PI, praticada, normalmente, por dois homens em uma motocicleta, a vítima logo desconfiou da atitude de ambos e, guardando seu aparelho celular, acelerou sua moto, para se evadir do local.

Mesmo saindo de onde estava, a vítima não retirou o olhar dos acusados e percebeu quando o garupa apontou uma arma de fogo em sua direção, porém não deram seguimento na ação delituosa.

Tanto perante a autoridade policial, através do Termo de Reconhecimento de Pessoas, quanto em juízo, foram mostradas fotos dos acusados na motocicleta vermelha, imagens obtidas através de câmeras de segurança das ruas, sendo ambos reconhecidos como as pessoas que tentaram lhe subtrair o celular.

Tal prática se deu por volta das 16:00 horas, portanto, anterior ao latrocínio de JOÃO PEDRO. A rua em que Thiago sofreu a tentativa de roubo fica próxima à residência de João Pedro, cerca de duas ou três quadras.

Interrogado, **VICTOR DANIEL MORAES SILVA** resumiu em negar a prática desta tentativa de roubo, não adentrando em mais detalhes.

Apesar da negativa, não foi possível ao acusado se ilidir das provas acusatórias produzidas contra si, pois o depoimento da vítima foi coerente e seguro, condizendo, inclusive, com o depoimento da vítima anterior, ao afirmar que era o garupa (**VICTOR DANIEL**) quem portava uma arma de fogo e a apontou em sua direção.

Em imagens obtidas por meio de câmeras de segurança, é possível ver o momento em que a vítima é abordada pelos réus e empreende fuga, sendo que o garupa aponta uma arma de fogo em sua direção, sem efetuar disparo.

Ademais, tais atos se deram bem próximos à casa onde morava JOÃO



PEDRO, evidenciando que os denunciados estavam circulando pelos arredores à busca de vítimas.

DO ROUBO TENTADO

No caso em apreço, a tentativa do roubo se mostra clarividente, tendo em vista que nenhum bem passou para o poder do sentenciado, sendo adotada, pelos Tribunais Superiores, a teoria da “*amotio*”, na qual o crime se consuma quando a coisa sai da disponibilidade da vítima, ainda que não tenha saído da esfera de vigilância desta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse manso e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015).

Assim, é inequívoca a não consumação do roubo, fazendo incidir, no caso, a norma de extensão temporal, prevista no art. 14, II, do CP.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AOS ROUBOS PRATICADOS CONTRA AS VÍTIMAS PEDRO ALEXANDRINO ROCHA e ROSANA ALVES DA SILVA, PRATICADO PELO ACUSADO VICTOR DANIEL MORAES SILVA.

O Sr. **Pedro Alexandrino Rocha** disse que pilotava sua motocicleta, em



companhia de sua esposa, Rosana Alves da Silva, e que ambos estavam chegando em casa. Ao pararem para descer, foram abordados por dois homens, em uma moto, e o garupa, portando arma de fogo, exigiu a entrega dos celulares de ambos.

Sua esposa trazia consigo os dois celulares e se recusou a entregá-los ao garupa, vindo a sofrer uma coronhada na cabeça por parte deste, em virtude da recusa.

Enquanto a discussão se perdurava, um carro-forte ia passando pela rua e o piloto da moto chamou **VICTOR DANIEL** para irem embora; foi neste momento que sua esposa entregou somente o celular dela, permanecendo com o celular do ora depoente.

O roubo foi praticado por volta das 17:20 horas. Pelo horário, a vítima disse crer que o latrocínio já havia ocorrido.

De acordo com Pedro Alexandrino, ele não iria registrar um Boletim de Ocorrência quanto ao ocorrido, porém, quando soube do latrocínio e viu fotos dos acusados, reconhecendo-os, foi até a delegacia relatar os fatos.

O celular de sua esposa foi restituído na DHPP, não sabendo informar, com precisão, se havia sido formatado.

Por fim, disse que o roubo que sofreu, se deu no Bairro Satélite, uma distância aproximada de 2km do local do latrocínio. Frisou que a arma utilizada era de cor prateada.

Apesar de ser qualificado como vítima na denúncia, **Pedro Alexandrino Rocha** mesmo sofrendo grave ameaça, não teve algum bem subtraído, de modo que o STJ entende ser caso de crime único, e não roubo em concurso formal.

Assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa. 2. **Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo** (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1490894/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

A vítima **Rosana Alves da Silva**, esposa de Pedro Alexandrino, disse que ambos estavam de moto, quando foram surpreendidos em frente ao portão de sua residência, por dois homens que trafegavam em outra motocicleta.

O garupa desceu da moto e exigiu a entrega dos celulares, pois a vítima portava o seu celular e o do seu cônjuge.



A Sra. Rosana se recusou a entregar os aparelhos, iniciando uma forte discussão com o autor do roubo, posteriormente identificado como **VICTOR DANIEL**. Este, insistindo na subtração, deu uma coronhada na cabeça de Rosana, porém, não foi o suficiente para convencê-la a entregar os bens.

O piloto permaneceu montado na moto e chamava constantemente o garupa a irem embora, principalmente depois que um carro-forte entrou na rua e estava se aproximando.

Neste momento, então, elevando a grave ameaça, o réu encostou o cabo do revólver na cabeça da vítima e exigiu a entrega dos celulares, sob pena de efetuar um disparo.

Diante desta circunstância, Rosana entregou apenas seu celular, permanecendo em poder do celular de seu marido, o que não satisfaz o acusado, porém, como o carro-forte estava próximo, desistiu e retornou à moto juntamente com o outro denunciado DANIEL, empreendendo fuga.

A vítima teve ciência da ocorrência de um latrocínio imputado aos sujeitos que a abordaram e os reconheceu, através das fotos obtidas por meio das câmeras de segurança, como autores do roubo.

Este reconhecimento ocorreu tanto na fase de formulação do Inquérito Policial, quanto em sede de audiência de instrução e julgamento.

Quanto ao seu aparelho celular, o teve restituído, sem formatação, constando todos os dados guardados.

Durante o interrogatório, **VICTOR DANIEL** se resumiu a confessar o crime, dizendo que abordou um casal e subtraiu um aparelho celular.

Que efetuou o crime na companhia de DANIEL e que portava uma arma de fogo, a mesma que utilizou para efetuar um disparo que veio a ceifar a vida de JOÃO PEDRO.

Analisados os três roubos circunstanciados imputados ao réu, todos se evidenciaram robustamente demonstrados, seja através de meio documental ou testemunhal, sendo irrefutável qualquer alegação de ausência de provas, especificamente quanto à tentativa de roubo no que atine à vítima Thiago da Silva Freitas.

O réu confessou os roubos cometidos contra **Joycilene Conceição Silva** e **Rosana Alves da Silva**, estando em consonância com os depoimentos destas, pois foi praticado mediante o mesmo *modus operandi*: na companhia do corréu DANIEL, em uma motocicleta, cor vermelha, e portando uma arma de fogo.

Destaco, também, que as vítimas citaram a camisa utilizada pelo réu, de cor verde, relativo ao time de futebol Palmeiras.

No que atine ao roubo tentado contra **Thiago da Silva Freitas**, o denunciado negou a prática, porém, não apresentou alegações capazes de refutar, ilidir, desconstituir as provas acusatórias produzidas em juízo, não se desincumbindo de seu ônus probatório, insculpido no art. 156, do CPP.



Por fim, devo ressaltar, neste momento, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas reveste-se de singular importância, considerando que muitas vezes, além de vítima, é a única testemunha ocular do ocorrido, sendo seu depoimento imprescindível para a elucidação correta dos fatos.

Não fosse assim o entendimento, a grande maioria dos crimes contra o patrimônio cairia da vala da impunidade, pois, em muitas vezes, o que se tem é a certeza da vítima quanto à autoria e materialidade, e a negativa do réu, de outro lado, devendo ser dado especial valor ao primeiro depoimento, especialmente, quando robustecido por demais elementos probatórios.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CRIME PATRIMONIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO VIOLENTA. CONFIGURAÇÃO. 1. **Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade e serve como prova apta a lastrear o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.** 2. Descabe a desclassificação da imputação de roubo simples para a figura do "furto por arrebatamento" quando a prova oral evidencia que o acusado subtraiu coisa móvel alheia mediante ação violenta que repercutiu na integridade física da vítima. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20170710004094 DF 0000390-84.2017.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84).

Analisando as provas colhidas, à luz do princípio do livre convencimento motivado, inculcado no art. 155, do CPP, entendo não subsistirem quaisquer dúvidas que parem sobre os fatos, sendo indubitável que o réu, agindo em comunhão com o corréu DANIEL (que teve o processo separado) e portando uma arma de fogo, realizou os roubos descritos na denúncia.

DO CONCURSO MATERIAL:

Imprescindível, ressaltar, neste ponto, a configuração do concurso material, estampado no art. 69, do CP, conforme requerido pelo Ministério Público, na peça exordial acusatória, considerando que o réu, mediante mais de uma ação, cometeu três delitos em momentos e circunstâncias distintas.

Em que pese as partes, em sede de alegações finais, terem pleiteado o reconhecimento de crime continuado, não vislumbro tal hipótese, haja vista que a jurisprudência atual, em especial, a do Superior Tribunal de Justiça, aderiu à Teoria Objetivo-Subjetiva, a qual menciona que, além dos elementos já presentes no art. 71, do CP, para se reconhecer o crime continuado, mister estarem configurados, também, os requisitos de ordem subjetiva como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (STJ, HC 343.609/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016m DJe 18/04/2016), o que não se insere neste caso.



Há decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em situação semelhante a este processo, em que é reconhecido o concurso material, sendo negada a continuidade delitiva, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM TRÊS ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - CONCURSO MATERIAL MANTIDO. - **Tratando-se de infrações praticadas mediante duas ações autônomas e em contexto fático diverso, não há falar-se no reconhecimento do concurso formal ou ainda da continuidade delitiva, sendo de rigor a manutenção do concurso material de crimes.** (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024171318009002 Belo Horizonte, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2021).

Destaco que, conforme afirmado expressamente pelo réu em juízo, os crimes foram praticados de forma aleatória, reforçando a conclusão de concurso material, posto que, para a incidência da continuidade delitiva, o delito já deve ter sido intentado pelo sujeito na sua totalidade, em execuções fracionadas, o que não é o caso dos autos.

DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO II DO CP.

No que atine à causa de aumento de pena, do concurso de agentes (II, do §2º, do art. 157, do CP), não há dúvidas da ação conjunta do sentenciado **VICTOR DANIEL e DANIEL MORAES SILVA** (em que houve a cisão do processo).

Chega-se a esta conclusão, através dos depoimentos das vítimas e a própria confissão do réu.

Portanto, tal causa de aumento de pena, possui caráter objetivo, sendo suficiente o concurso de, ao menos, duas pessoas, e que tal presença seja querida ou aceita. Desta feita, reconheço a incidência da majorante do art. 157, §2º, II do CP.

DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I, DO §2-Aº, DO ART. 157, DO CP.

Todas as vítimas ouvidas em juízo e, também, incluindo o acusado **VICTOR DANIEL**, disseram ter sido empregada arma de fogo. Houve apreensão de uma arma de fogo.

Segundo lecionado pela doutrina: "*O emprego de arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante*". (...). (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, p. 642).

Desta forma, estando comprovado o uso de arma de fogo na cena do crime, não se pode olvidar da presença da aludida majorante.

DO CRIME DE ROUBO:



O crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do furto, porém, com fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa.

In casu, houve ameaça através da utilização de arma de fogo. Ademais, foi praticado por **VICTOR DANIEL**, em companhia de DANIEL MORAES. Incide, assim, as causas de aumento de pena, previstas no II, do §2º, do art. 157, do CP e inciso I, do §2º-A, do art. 157, do CP.

Inexiste qualquer excludente de ilicitude. Houve dolo com intenção de subtrair o bem, assim como está provada a imputabilidade do réu.

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP (duas vezes) e art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP c/c art. 14, II, do CP c/c art. 69 do CP.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE - ART. 157, §3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRATICADO PELO ACUSADO VICTOR DANIEL MORAES SILVA.

Para análise da materialidade do crime em comento, imprescindível que, em face de suas peculiaridades, há o dever de desmembrá-lo.

Como crime complexo que é, no latrocínio há a junção de dois delitos autônomos (roubo e homicídio) que, isoladamente, atingem bens jurídicos diversos (patrimônio e vida), sendo necessário observar se houve a prática, ao menos, do segundo, ou sua tentativa.

Não foi, até então, colhido nenhum elemento probatório capaz de confirmar se houve ou não algum bem subtraído da vítima **JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA**.

Mister ressaltar, neste momento, que o delito de latrocínio se consuma, ainda que a subtração, inicialmente pretendida, não tenha sido levada a efeito.

Este, inclusive, o teor da Súmula nº 610, do STF: "**Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima**".

Quanto à materialidade do homicídio, há provas suficientes de sua ocorrência, através do Laudo de Exame Pericial acostado aos autos, sendo provada a morte da vítima **JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA**, nos seguintes termos: "**considerando os achados da necropsia, a perita conclui que a morte se deu devido ao ferimento por arma de fogo**".

Igualmente, de acordo com Ordem de **Missão efetuada no Relatório de Diligências Policiais – REF.: APF nº 3957/DHPP/2023**, foram realizadas no local do crime as diligências necessárias para obtenção do máximo de informações necessárias a possibilitar a



identidade e prisão dos autores do ilícito.

Há foto do corpo da vítima **JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA**, já caído ao chão, vindo a óbito no mesmo local onde foi alvejado. Seu corpo se encontrava ao lado da motocicleta em que pilotava.

De acordo com a Ordem de Missão, o crime ocorreu no cruzamento da RUA UM com a RUA NEBLINA, na VILA SAMARITANA, BAIRRO CAMPESTRE, ZONA LESTE DE TERESINA/PI.

Houve a juntada de imagens, colhidas através do Google Maps, das ruas onde se deram os fatos.

Em buscas na localidade de possível existência de câmeras de segurança, foi encontrada uma na esquina do Condomínio Santa Helena Residence com a Rua São Camilo.

De tais imagens, é possível ver que exatamente às 16:18 horas do dia 17/03/2023, os acusados cruzam com a vítima e a abordam para cometerem o roubo. Logo em seguida, vê-se a vítima acelerando sua moto e, em sequência, caindo ao chão, já alvejada.

Imagens colhidas na Rua São Camilo, mostram o acusado **VICTOR DANIEL** na garupa da moto, trajando uma camisa verde, do Palmeiras, com o número 10; uma calça cinza com listas pretas, um sapatênis, cor preta e um capacete cor preta.

Na mão direita de **VICTOR DANIEL**, também é possível observar uma arma de fogo em punho.

O piloto da moto é o corréu DANIEL (em relação a quem houve a cisão do processo). A moto se trata de uma **Honda XRE 190, vermelha**, sem placa e retrovisor preto.

No mesmo documento de Ordem de Missão, já havendo suspeitas de ser o garupa **VICTOR DANIEL, vulgo “VITINHO”**, por ser conhecido de Policiais Militares, foram realizadas buscas em suas redes sociais, sendo encontrada uma foto, postada no mesmo dia, em que ele está vestido com a mesma camisa do Palmeiras.

Todas as informações acima descritas foram colhidas quando da realização da Ordem de Missão.

A testemunha, **Audivam Ferreira Nunes**, Policial Militar, foi o condutor da prisão de **VICTOR DANIEL**.

Relatou que, tão logo houve a ciência do latrocínio, o Comando Geral da Polícia Militar acionou os policiais para identificar os indivíduos. O evento se deu ao anoitecer de uma sexta-feira, sendo as diligências realizadas durante toda a noite do respectivo dia.

O Comando das diligências foi coordenado pelo DEPARTAMENTO GERAL DE OPERAÇÕES – DGO, e o ato inicial foi conversar com o Setor da Inteligência, de onde surgiram as primeiras informações que as suspeitas recaíam sobre o acusado **VICTOR**



DANIEL, pois ele já era conhecido dos policiais e, através das imagens das câmeras de segurança, foi possível identificá-lo, em virtude do porte físico e das tatuagens que possui.

No dia do latrocínio, os policiais lograram êxito em apreender as roupas utilizadas pelo réu, quando das condutas delituosas.

Segundo a testemunha, sendo **VICTOR DANIEL** suspeito, todos se dirigiram até sua casa, onde foram recebidos pela namorada. Ela explicou aos policiais que o réu chegou em casa nervoso, trocou rapidamente as roupas e tornou a sair; não disse à sua namorada para onde iria.

A namorada, então, entregou as roupas deixadas pelo acusado, tratando-se de uma camisa verde do Palmeiras, com número 10, uma calça tipo moletom, cor cinza com listras pretas e dois capacetes.

Tais roupas coincidiam em plenitude com as que o réu utilizava no momento do latrocínio, quando comparadas com as imagens obtidas.

Mesmo continuando as diligências, não conseguiram efetuar a prisão do acusado na sexta-feira. Na manhã do dia seguinte, uma equipe da inteligência conseguiu encontrar a arma de fogo no telhado de uma casa em frente à casa da namorada do réu. A arma estava em uma mochila.

Mais informações foram chegando aos policiais, e uma delas indicava que o réu estava se escondendo em uma casa que fica próxima a apenas 200 metros de onde ocorreu o latrocínio.

Três equipes se deslocaram até o local, dentre elas a equipe que a testemunha integrava e o BEPI (Batalhão Especial de Patrulhamento Interior). Os policiais trataram de cercar todo o arredor do imóvel e, adentrando pela sua frente, encontraram o acusado, que não esboçou nenhum tipo de reação.

Efetuada a prisão em flagrante, **VICTOR DANIEL** foi conduzido pela equipe do BEPI até a DHPP.

A testemunha ressaltou que **VICTOR DANIEL** foi quem informou, durante seu interrogatório na DHPP, que o outro agente delitivo se tratava de DANIEL, não conhecido do depoente.

Disse, ainda, ter tido ciência de que em uma invasão, foram encontrados em poder de outro sujeito, diversos aparelhos celulares que teriam sido subtraídos pelo acusado e deixados na residência daquele.

Por fim, disse conhecer “VITINHO”, especialmente por já ter efetuado sua prisão em flagrante anteriormente, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Ressaltou que o acusado é temido pelos populares na região do Dom Avelar, havendo informações de ser integrante da facção criminosa “Bonde dos 40”.



Outro Policial Militar que prestou depoimento em juízo foi **Maxsuel de Almeida Estrela**, que disse estar de folga na sexta-feira (dia do crime) e que por isso, somente foi acionado no sábado.

As roupas e a arma do crime já haviam sido apreendidas e que, em diligências, receberam informações do local onde o réu estava se escondendo. Se dirigiram até o endereço indicado e, ao adentrarem na residência, encontraram o acusado.

A motocicleta não foi localizada, contudo, há informações de que pertencia a um amigo do acusado.

No mesmo dia da prisão, o réu informou aos policiais onde teria deixado os celulares roubados, sendo na casa de **ANDERSON**, que fica em uma invasão, sendo encontrados diversos celulares.

De acordo com o que foi colhido, o réu subtraía os aparelhos celulares e os entregava para Anderson formatá-los, a fim de serem revendidos.

Também prestou depoimento, **Adonias da Cruz Cunha**, Policial Militar, lotado no BEPI. Disse que após surgirem as primeiras imagens obtidas por meio das câmeras, logo identificaram VICTOR como sendo o garupa da motocicleta, em virtude de suas tatuagens.

Assim, deram início às diligências a fim de efetuar sua prisão. Deslocaram-se até a residência do acusado, onde estava a namorada e irmã dele. Ambas teriam dito que **VICTOR DANIEL** chegou em uma motocicleta, trocou de roupas e saiu, não dando explicações para onde iria.

Também não souberam informar se ele saiu de moto ou a pé.

A namorada entregou as roupas deixadas, que se tratava das vestidas por ele durante o latrocínio, sendo uma camisa do Palmeiras, um capacete e um sapato. O material foi levado até a Central de Flagrantes.

O Policial Adonias, disse já conhecer o réu em razão de outras práticas delitivas e que ele é uma pessoa temida no local em que reside.

No que atine à moto, não sabe dizer a quem pertence.

Por fim, quanto ao corréu DANIEL, disse que também o conhece em razão de ser autor de outros delitos.

Outra testemunha, **Macedônio Fernandes da Silva**, Policial Civil, lotado na DHPP, disse ser um dos responsáveis pela realização da Reconhecimento Visuográfica do Local da Morte Violenta.

Este é um dos atos instrumentais a ser realizado de início, se tratando do colhimento das primeiras informações como identificação da vítima, como ocorreu o crime, onde ocorreu, oitiva das pessoas próximas da região.



O corpo da vítima estava estendido ao chão, sendo analisado pela perita, que atestou a existência de perfuração, ocorrida em razão de um disparo de arma de fogo na região do pescoço.

Disse que a vítima estava realizando entregas e dois indivíduos, em uma moto, tentaram realizar um roubo. Ao tentar fugir, a vítima foi alvejada.

Pelo que investigaram, aparentemente não houve a subtração de nenhum bem da vítima.

O Delegado de Polícia Civil, lotado na DHPP, **Divanilson Sena de Oliveira**, disse que equipes se deslocaram até o local do crime, na Vila Samaritana, sendo recolhidas imagens de câmeras de segurança.

Asseverou que a moto utilizada era uma grande, de cor vermelha, e que o carona estava usando uma camisa verde, com o número 10 nas costas. Disse que estavam realizando diligências em conjunto com a Polícia Militar e que esta, no dia seguinte, conduziu até a DHPP os réus **VICTOR DANIEL** e **ANDERSON**, bem como a pessoa de Ronald, na qualidade de testemunha.

Esse terceiro indivíduo, de nome Ronald, possivelmente teria sido o responsável por “dar fuga” ao acusado, por isso sua condução a prestar depoimento.

A testemunha descreveu os atos em consonância com os relatados pelas demais testemunhas, afirmando que as roupas que o acusado utilizou no dia dos crimes, foi deixada na casa da namorada e que esta as entregou a uma equipe da Polícia Militar.

Foram encontrados diversos aparelhos celulares em poder de **ANDERSON**, tendo este dito que foram deixados em sua casa pelo acusado **VICTOR** e pelo menor de idade, **William, vulgo “Gordinho”**.

O menor de idade seria o responsável por emprestar a moto a **DANIEL** e **VICTOR DANIEL** cometerem roubos, para posterior rateio dos valores obtidos.

Os celulares seriam formatados por **ANDERSON** e, então, entregues a **VICTOR DANIEL**, que seria o responsável pela destinação dos bens.

A testemunha afirmou que ao interrogar **VICTOR DANIEL**, este disse que efetuou o disparo para o alto, sem intenção de atingir João Pedro, e que os celulares subtraídos foram entregues a **ANDERSON**, para efetuar o “*reset*”.

Quanto ao depoimento de policiais, a jurisprudência é farta em admitir como meio capaz de embasar prova da materialidade os depoimentos dos respectivos agentes públicos, especialmente quando se encontram em sintonia com demais elementos probatórios.

Segue ementa neste sentido:

Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos



policiais. Firme reconhecimento da vítima. **Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos.** É inviável o acolhimento do pleito absolutório se a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente a firme palavra da vítima e das testemunhas, bem como o reconhecimento por elas realizado na fase extrajudicial e corroborado em juízo. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. (TJ-RO - APL: 00019362820208220501 RO 0001936-28.2020.822.0501, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021).

Dando prosseguimento às oitivas, **Ronald Frota de Oliveira**, na qualidade de testemunha, disse que **VICTOR DANIEL** é seu vizinho e que, no dia dos fatos, lhe pediu uma “corrida”, sem dizer para onde. A testemunha se recusou pois estava cansado. Afirmou que o réu demonstrava estar apressado.

Disse ter fornecido aos policiais o endereço da mãe de **VICTOR DANIEL** e soube da apreensão da arma de fogo em frente à residência dela.

Por fim, disse não conhecer **DANIEL** e que somente conhece **ANDERSON** de vista, e que é tatuador.

Na qualidade de informante, foi ouvido **Paulo da Costa Barroso**, tio do menor de idade José William Barroso da Silva, vulgo “Gordinho”.

De acordo com Paulo, seu sobrinho tem 16 (dezesesseis) anos de idade e a motocicleta utilizada no latrocínio é do menor. O informante crê que o veículo tenha sido obtido por meio de roubo/furto, pois José William não trabalha, não tendo condições de adquirir uma moto.

O adolescente não era bem-querido pelos próprios familiares, justamente por praticar atos criminosos.

O menor utilizou a moto até dias antes do latrocínio; após o crime, Paulo não viu mais seu sobrinho em poder da motocicleta e que ele teria negado participação, perante os familiares.

Iniciado o interrogatório, **VICTOR DANIEL MORAES SILVA**, confessou o latrocínio, dizendo que tentou subtrair a moto de João Pedro, se pondo na frente da moto deste que, contudo, conseguiu se desviar.

Por tal razão, o acusado efetuou um disparo, alegando, contudo, não ter intenção de matar a vítima.

Indagado sobre a propriedade da motocicleta, disse que ela pertencia a si e ao réu **DANIEL**, e que teria sido fruto de roubo. Ambos moravam no mesmo Bairro e se deslocavam juntos na moto.

No dia dos fatos, o réu foi de garupa, enquanto **DANIEL** pilotou a moto; era **VICTOR DANIEL** quem estava portando a arma de fogo, um revólver .38, cor preta.



Sobre a diversidade de crimes cometidos no dia, disse que todos foram feitos de forma aleatória, sem prévia escolha das vítimas.

De acordo com **VICTOR DANIEL**, o primeiro crime a ser cometido foi justamente o latrocínio de João Pedro. O réu disse que João Pedro estava saindo de casa e tentou impedi-lo de passar, mas não conseguiu. Assim, tendo João Pedro se furtado ao ato delituoso do réu, este efetuou um disparo em direção da vítima.

Disse não ter visto que a vítima havia sido alvejada e que veio a se esconder após ter tomado ciência do óbito de João Pedro.

Conta que todos os celulares subtraídos no dia foram entregues ao réu **ANDERSON**, que seria o responsável por formatá-los e depois devolver para que fossem vendidos e rateados os valores, que não tinham sido previamente combinados quanto caberia a cada um.

Da casa de **ANDERSON**, o réu foi para sua residência, pilotando a motocicleta, enquanto DANIEL saiu a pé. Asseverou estar usando uma camisa do Palmeiras, cor verde, com o número 10.

Disse que chegou em casa e trocou de roupa, mas que a polícia não apreendeu as vestimentas na casa, e sim em uma mochila, onde também estava a arma de fogo. Após sair de casa, entregou a motocicleta ao menor de idade, William, vulgo "Gordinho", não sabendo que destinação este deu ao veículo.

O revólver teria sido adquirido no "Troca-troca", com a finalidade de defesa pessoal.

Apesar de haver sido juntado aos autos, o Laudo de Exame Pericial realizado na arma de fogo apreendida, e sendo concluído não ter sido ela a utilizada para alvejar a vítima, tal circunstância, por si só, não retira a autoria do latrocínio.

Há diversos outros fatores relevantes que atestam ter o acusado **VICTOR DANIEL** atirado contra a vítima JOÃO PEDRO.

Nas câmeras de segurança, no momento que a vítima veio a ser alvejada, somente são captadas fotos de DANIEL e **VICTOR DANIEL**. Inexiste sequer indícios de haver outra pessoa no local, totalmente desvinculada do acusado.

O próprio réu confessou o crime, dizendo ter efetuado um disparo de arma de fogo, contudo, sem a intenção de matar.

Por último, o fato de a arma apreendida não ser a utilizada no latrocínio, não significa que o acusado não se utilizou de outra arma de fogo que, por motivos outros, não foi encontrada.

Por fim, disse estar recolhido na CPA de Altos, no Pavilhão "A", destinado aos integrantes da facção criminosa, "**Bonde dos 40**".



Não há, portanto, dúvidas de ter o acusado **VICTOR DANIEL** praticado de modo voluntário e intencional, a morte da vítima, sem que esta oferecesse qualquer tipo de reação a atingir a integridade física do acusado.

O denunciado praticou a mesma conduta de apontar a arma de fogo para a vítima Thiago da Silva Freitas, que também empreendeu fuga quando percebeu que iria sofrer um roubo. A única diferença foi não ter o réu efetuado disparo em sua direção.

Dos fatos narrados, fica claro o excesso de culpabilidade do réu pois se mostrou uma pessoa que não aceita ter seus intentos criminosos frustrados e, para tanto, como ato vil de vingança, ceifa a vida de outrem, somente por este apenas ter tentado proteger seu patrimônio, sem reagir contra o acusado.

Tal circunstância, certamente, será levada em consideração quando da dosimetria da pena.

Diante de todo o arcabouço probatório colhido, à luz do princípio do livre convencimento motivado, inculcado no art. 155, do CPP, reitero não subsistirem quaisquer dúvidas que parem sobre os fatos, de forma a ser imprescindível a condenação do acusado, no delito do art. 157, §3º, II, do CP, em sua forma consumada.

DO CRIME DE LATROCÍNIO:

O crime de latrocínio se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do roubo, porém, com fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal, qual seja, ceifar ou tentar ceifar a vida da vítima.

In casu, houve a morte da vítima, que fora atingida por um projétil de arma de fogo. Caracterizado, pois, o crime de latrocínio consumado, capitulado no art. 157, §3º, II, do CP.

Ademais, inexistente nos autos evidência de que o denunciado agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Devo registrar que, sendo ciente de tratar de coisa alheia móvel, o réu agiu dolosamente, com o fim especial de subtrair aludido bem, assim como assumiu o risco de provocar a morte da vítima; elementos imprescindíveis para configuração do fato típico em comento.

Por fim, o réu é imputável, haja vista ter cometido o delito já maior de idade e não haver indícios de possuir qualquer doença mental; era exigível, ao réu, no caso concreto, assumir conduta diversa, bem como, tem o acusado potencial consciência da ilicitude de seus fatos, o que demonstra estarem presentes os três requisitos da culpabilidade, elemento imprescindível para caracterização do crime.



Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 157, §3º, II, do CP (tipicidade formal). Por fim, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Assim, resta clarividente a prática, pelo réu, **VICTOR DANIEL MORAES SILVA**, de roubo seguido de homicídio consumado (latrocínio) – art. 157, §3º, II, CP.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE RECEPÇÃO – PRATICADO PELO RÉU ANDERSON MONTEIRO SILVA.

Para que haja o decreto condenatório é fundamental que o acusado tenha praticado conduta típica, ilícita e culpável, devendo, pois, ser demonstrado nos autos a materialidade e autoria do crime.

Inicialmente, observo que dois dos celulares apreendidos em poder do acusado eram objeto de anterior ato delituoso, especificamente de roubos cometidos contra as vítimas **Joycilene Conceição Silva (celular Redmi cor grafite) e Rosana Alves da Silva (celular SAMSUNG, cor vermelha)**.

A prova da materialidade se concretiza através da formação do Auto de Exibição e Apreensão dos respectivos celulares.

Ambas as vítimas disseram que seus aparelhos foram recuperados. A primeira delas, Joycilene, disse que seu celular havia sido formatado, tendo perdidos todos os dados que se encontravam salvos, enquanto Rosana afirmou que o seu celular ainda estava intacto, não fora formatado.

Os Policiais Militares ouvidos em juízo, mesmo os que não foram responsáveis pela condução de **ANDERSON MONTEIRO**, disseram que foram encontrados em seu poder diversos aparelhos celulares, entregues pelo réu VICTOR DANIEL e o menor de idade, William, vulgo “Gordinho”, para que realizasse a formatação, com finalidade de revenda.

Tais afirmações foram confirmadas pelo denunciado **VICTOR DANIEL**, quando de seu interrogatório sobre os roubos e o latrocínio.

Interrogado, **ANDERSON MONTEIRO SILVA**, confessou o crime. Disse que antes do latrocínio, DANIEL (réu que teve a prisão do processo decretada) o havia procurado em sua residência para realizar o orçamento de uma tatuagem (ofício de Anderson); segundo o interrogando, Daniel e William (menor de idade) tinham um terreno próximo ao seu, se tratando de uma invasão.

Tanto Daniel como William eram vistos constantemente por **ANDERSON**, sendo que o menor de idade William era o dono de uma moto. Quanto ao réu VICTOR DANIEL, este já era conhecido de **ANDERSON** desde a época escolar.

Após a ocorrência do latrocínio, VICTOR DANIEL e o menor WILLIAM, retornaram à sua casa e entregaram os aparelhos celulares subtraídos, para que **ANDERSON** os desbloqueasse e fizesse o “resete” deles. Horas depois, enviaram mensagens para saber



se o acusado já havia realizado o serviço, sendo respondido que não.

De acordo com **ANDERSON**, antes deste fato, ele havia desbloqueado apenas um celular, e aprendia a fazê-lo através de vídeos postados no Youtube.

Ao ver a notícia do latrocínio em reportagem televisiva, **ANDERSON** não teve dúvidas de que se tratava de DANIEL e VICTOR DANIEL, após ver as fotos publicadas.

Quanto à origem da moto utilizada nos crimes, **ANDERSON** disse que pertencia ao menor, William e que este a emprestou a DANIEL e VICTOR DANIEL. Relatou, ainda, que o menor de idade morava sozinho, pois sua família não aceitava “as coisas erradas que ele fazia”.

Por fim, disse que não sabia das práticas delituosas de VICTOR, e que não houve a combinação de valores a serem rateados; isso somente se daria após as formatações dos celulares. Após o latrocínio, DANIEL não foi à sua casa entregar os celulares, somente VICTOR DANIEL e William o foram.

Ficou evidente que o acusado **ANDERSON** tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos celulares, pois não é crível guardar diversos aparelhos com a intenção de formatá-los. Sabe-se que este ato apaga todos os dados originais, tornando o celular apto a ser vendido para terceiros como relativamente novo.

Portanto, **ANDERSON** sabia que tais aparelhos eram frutos de crimes, inclusive mencionando que o menor de idade emprestou a moto para que DANIEL e VICTOR DANIEL praticassem roubos.

No caso em questão, restou configurado o instituto do concurso formal – art. 70, do CP – pois dentre os aparelhos celulares encontrados em poder de **ANDERSON**, dois pertenciam às vítimas de roubo perpetradas por VICTOR DANIEL, sendo elas **Joycilene Conceição Silva e Rosana Alves da Silva**.

Assim, mediante uma só conduta, **ANDERSON** efetuou a prática de dois crimes de receptação, no mesmo contexto fático-jurídico.

Vale destacar, por oportuno, que para caracterização do delito de receptação basta a ocorrência de crime anterior, não havendo necessidade de prévia condenação para se caracterizar a infração penal em tela, pouco importando não ter sido identificado o autor da subtração, pois, segundo dispõe o § 4º do art. 180 do CP: “a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”.

A autoria delitiva encontra-se demonstrada pela prova produzida, notadamente pelos depoimentos das vítimas; testemunhas, assim como a própria confissão do acusado.

Como bem asseverou o Ministério Público, em sede de alegações finais, deve ser aplicado o instituto da *emendatio libelli*, prevista no art. 383, do CPP, pois na denúncia foi imputado ao réu a prática de quatro receptações.



Entretanto, conforme ficou demonstrado durante toda a instrução criminal, apenas dois celulares foram, comprovadamente, fruto de roubo, das vítimas Joycilene Conceição Silva e Rosana Alves da Silva, de modo que deve incidir o concurso formal – art. 70, do CP – para apenas dois crimes de receptação, e não quatro, como pleiteou o Parquet na exordial acusatória.

Resta inequívoca, portanto, a certeza quanto à materialidade e autoria do delito estampado no **art. 180, caput, do CP**, relativo a **ANDERSON**, face as provas seguras e robustas que comprovam sua atuação dolosa, não havendo a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade no caso.

DO CRIME DE RECEPÇÃO:

No caso em apreço, o acusado foi preso em flagrante e estava em poder de diversos objetos frutos de crime (roubo).

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 180, caput, do CP (tipicidade formal). Não obstante, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Assim, reconheço a prática, pelo réu **ANDERSON MONTEIRO SILVA** de receptação simples - art. 180, caput, do CP c/c art. 70, do CP (duas vezes).

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, PRATICADO PELOS ACUSADOS VICTOR DANIEL MORAES SILVA E ANDERSON MONTEIRO SILVA.

A priori, imprescindível dispor sobre o art. 288 do CP, que sofrera profundas alterações em seu conteúdo, através da Lei nº 12.850/13. Semelhantemente, mister tecer uma breve análise sobre a vigência de aludida legislação, bem como seu período de *vacatio legis*.

Partindo das alterações implantadas no art. 288 do CP, a primeira refere-se à alteração do tipo penal, que não mais se chama crime de quadrilha ou bando, mas sim, associação criminosa.

Ademais, os requisitos para se caracterizar o delito de associação criminosa também foram modificados, posto ser necessário agora a participação de, no mínimo, três pessoas, e não mais de quatro pessoas, como era exigido para a tipificação de quadrilha ou bando.

No caso dos autos, restou demonstrado que os réus **VICTOR DANIEL** e **ANDERSON**, bem como o **DANIEL** (que teve o processo separado) e o menor de idade **WILLIAM, vulgo “Gordinho”**, se uniram para a realização de práticas delitivas.

Igualmente, restou evidente que os acusados se uniram para a prática de crimes, considerando que DANIEL e VICTOR DANIEL foram identificados como autores dos



roubos e latrocínio; ANDERSON como autor do crime de receptação e o menor de idade WILLIAM, por emprestar moto fruto de crime anterior e entregar os aparelhos celulares para serem formatados, ocorridos em dias distintos.

Segundo bem assevera Rogério Sanches Cunha: “*associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico de concurso de agentes)*”. (in Manual de Direito Penal, Parte Especial (arts. 121 ao 361), Vol. Único, 6ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, Salvador/BA, pg. 650).

Importa, ainda, acostar ementas sobre as características do crime em comento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ATIPICIDADE. TENTATIVA DE FURTO. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ. 1. **O crime de associação criminosa é formal e autônomo e apenas exige, para sua configuração, a convergência de condutas com a finalidade de atingir resultados ilícitos, sendo irrelevante o efetivo cometimento das infrações penais inicialmente planejadas pelos membros do grupo. 2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que, pelos elementos colhidos, restou comprovada a estabilidade e a permanência da associação, demonstradas, sobretudo, pelas interceptações realizadas e pela própria confissão do agravante.** (...). (STJ - AgRg no AREsp: 1844642 GO 2021/0057600-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. NEGATIVA GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. NÃO PREVISÃO LEGAL. ESTENÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE NÃO APELARAM. ART. 580 DO CPP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. **A configuração do crime de associação criminosa pressupõe: a) a existência de três ou mais pessoas; b) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; c) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos, requisitos comprovados nos autos. 2. Em consonância com pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, os membros da associação não precisam se conhecer para que haja a consumação do crime, nem participar de cada ação delituosa. Precedentes.** 3. (...). (TRF-4 - ACR: 50079223720194047002 PR 5007922-37.2019.4.04.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2022, SÉTIMA TURMA).

In casu, houve comprovação da existência de uma estrutura sólida e haver um vínculo entre os autores do delito e o menor da idade, não necessariamente durável, com intuito de cometer crimes, capaz de configurá-lo. Outrossim, distintamente do delito de organização criminosa, o art. 288, do CP não exige a formação de uma estrutura hierárquica.

O acusado **ANDERSON**, disse conhecer **DANIEL, VICTOR DANIEL** e o adolescente **WILLIAM** e que os dois últimos lhe entregaram os aparelhos celulares roubados, para que efetuasse a formatação; **ANDERSON**, inclusive, disse que assistia vídeos no Youtube, para aprender a desbloquear aparelhos celulares. Quem assim age, é porque já tem previamente a intenção de cometer crime.



Mais forte ainda é o interrogatório de VICTOR DANIEL, que asseverou estarem os quatro reunidos na casa de ANDERSON, no dia em que ocorreram os crimes, e que tal união era para fomentar a prática de delitos.

Destaco que a participação do adolescente WILLIAM se torna irrelevante para a incidência do tipo penal do art. 288 do CP, pois uma das elementares é a participação de pelo menos três sujeitos, o que já ficaria caracterizado com a união de ANDERSON, DANIEL e VICTOR DANIEL.

Verifico, ainda, que a associação ocorreu com o uso de arma de fogo, conforme provas colhidas nestes autos, informadas pelas vítimas, bem como a arma apreendida pelos policiais.

Assim, entendo pela prática dos réus do crime de associação criminosa armada – art. 288, parágrafo único, do CP.

REGRA DO ART. 69 DO CP

O réu **VICTOR DANIEL**, mediante mais de uma ação, praticou cinco delitos em momentos distintos – **três roubos majorados; latrocínio e associação criminosa armada**.

Já o réu **ANDERSON MONTEIRO**, praticou dois crimes em momentos distintos – **receptação e associação criminosa armada**.

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “*idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido*”.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES MAJORADO – ART. 244-B, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PRATICADO PELO ACUSADOS VICTOR DANIEL MORAES e ANDERSON MONTEIRO SILVA.

Quanto à materialidade do crime de corrupção de menores, igualmente, resta configurada sua prática, sendo comprovada através do documento de Registro de Identidade, em que se verifica a menoridade de **JOSÉ WILLIAM BARROSO DA SILVA**.

Assim, estando comprovado ser **JOSÉ WILLIAM BARROSO DA SILVA**, menor de dezoito anos, e que houve a divisão de tarefas, planejando a prática de o ato infracional semelhante ao delito de roubo, resta caracterizado o delito de corrupção de menores.

Destaco que o roubo foi qualificado como crime hediondo, sendo inserido na Lei nº 8.072/90, como tal.

O §2º do art. 244-B do ECA, por sua vez, apresenta uma causa de aumento



de pena quando a infração cometida ou induzida estiver inserida dentre as previstas na lei de crimes hediondos, sendo qualificado como tal, o crime de roubo.

Não obstante, resta pacificado na jurisprudência pátria que, para a incidência do delito em questão, é irrelevante o nível de corrupção que o menor possa se encontrar, sendo típico o ato ainda que o menor de idade tenha praticado outros atos infracionais, não sendo mister ser este o primeiro.

Assim se posiciona o STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DO DELITO PRATICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MENOR CORROMPIDO. FATOR IRRELEVANTE PARA A CONSUMAÇÃO. 1. O Tribunal de origem, a partir de elementos concretos do delito e de maneira objetivamente fundamentada, manteve a elevação da pena-base alcançada em primeiro grau. Reapreciar os parâmetros utilizados na dosimetria, implicaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do adolescente - **basta existirem evidências da participação do menor de 18 anos em delito na companhia do agente imputável, sendo irrelevante o fato do adolescente já ter praticado outras infrações penais, dada a natureza formal do crime.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 308224 DF 2013/0089732-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013).

Este, inclusive, é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e que continua a ser aplicado pela jurisprudência.

Súmula 500, do STJ: "**A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**"

Portanto, reconheço a prática do delito de corrupção de menores, em concurso formal, com os delitos dos três roubos; do latrocínio e da associação criminosa armada, quanto à pessoa de **VICTOR DANIEL**.

No que atine ao réu **ANDERSON MONTEIRO**, a corrupção de menores está em concurso formal com a receptação e a associação criminosa armada.

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, nos termos do art. 383, do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para:

CONDENAR: VICTOR DANIEL MORAES SILVA, de alcunha VITINHO, brasileiro, CPF nº 087.428.973-43, nascido em 07.05.2003, filho de Suzete Maria de Moraes da Silva e de pai não informado, **como incurso nas penas dos crimes:**

•••••••• art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP (duas vezes);

•••••••• art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP c/c art. 14, II, do CP;

* art. 157, §3º, II, do CP;



•••••••• art. 288, parágrafo único, do CP – todos em concurso material – art. 69, do CP e

•••••••• art. 244-B, §2º, do ECA em concurso formal – art. 70, do CP, com os crimes anteriores.

CONDENAR: ANDERSON MONTEIRO SILVA, brasileiro, CPF nº 100.991.633-57, nascido em 06.04.2001, filho de Jeane do Amarante Monteiro Silva e de Gilmar Marques da Silva, **como incurso nas penas dos crimes:**

•••••••• art. 180, caput, do CP (duas vezes) – art. 70, do CP;

•••••••• art. 288, parágrafo único, do CP – em concurso material com o anterior – art. 69, do CP e

•••••••• art. 244-B, §2º, do ECA em concurso formal com os anteriores.

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PERPETRADO POR VICTOR DANIEL CONTRA A VÍTIMA JOYCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA:

-
-
1ª FASE:

a)Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b)Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, não havendo o que ser avaliado negativamente.

c)Conduta Social: **há informações nos autos fornecidas por agentes da Polícia Militar, que foram arrolados como testemunhas, de ser o réu integrante da facção criminosa “Bonde dos 40”, situação que interfere diretamente na conduta social do réu, pois deve seguir as ordens dos criminosos hierarquicamente superiores, incluindo, dentre essas, muitas advindas do interior de presídios, para a prática de delitos, como se observa rotineiramente no país, devendo ser valorada negativamente. Os policiais também disseram ser ele temido na região do Dom Avelar;**



d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime, não havendo nada a valorar;

f) Circunstâncias do Crime: **se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, considerando que, agindo na companhia de terceiro, pôs a vítima em situação mais gravosa quanto à sua vida;**

g) Consequências: nada a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

É de saber geral que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por resultado a aplicação da pena acima de seu mínimo legal, o que significa afirmar que a pena somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial ou consequência for considerada negativa ao condenado.

Em sua obra, Mirabete traz diversos julgados neste sentido:

(...) Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do março inicial se torna imperioso" (RT 767/620). TJAP "Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor. (MIRABETE, Julio Fabbrini. [Código penal](#) interpretado. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 388).

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal, fixando-a **em 06 (seis) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

- Verifico a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I e III, alínea "d", do CP; a menoridade relativa e a confissão espontânea.

Portanto, ATENUO a pena em 01 (um) ano, fixando em 05 (cinco) anos de reclusão.



Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-

Não verifico a existência de causa de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, e §2º-A, I, do art. 157, do CP, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Todavia, uma delas (concurso de agentes) já foi utilizada quando da dosimetria na primeira fase; assim, quanto à causa de aumento de pena de uso de arma de fogo, AUMENTO a pena em 2/3, resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

INDIVIDUALIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PERPETRADO POR VICTOR DANIEL CONTRA A VÍTIMA ROSANA ALVES DA SILVA:

-

-

1ª FASE:

a)Culpabilidade: **negativa, considerando que o réu desferiu coronhadas na cabeça da vítima, por esta ter se recusado a entregar os celulares, demonstrando exacerbação da culpabilidade normal em crimes desta natureza;**

b)Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, não havendo o que ser avaliado negativamente.

c)Conduta Social: **negativa, pois, conforme já explanado acima, o réu é integrante de facção criminosa e temido por moradores da região do Dom Avelar;**

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime, não havendo nada a valorar;

f)Circunstâncias do Crime: **se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, considerando que, agindo na companhia de terceiro, pôs a vítima em situação mais gravosa quanto à sua vida;**

g)Consequências: nada a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.



É de saber geral que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por resultado a aplicação da pena acima de seu mínimo legal, o que significa afirmar que a pena somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial ou consequência for considerada negativa ao condenado.

Em sua obra, Mirabete traz diversos julgados neste sentido:

(...) Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso” (RT 767/620). TJAP “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor. (MIRABETE, Julio Fabbrini. [Código penal](#) interpretado. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 388).

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal, fixando-a **em 07 (sete) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-
Verifico a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I e III, alínea “d”, do CP; a menoridade relativa e a confissão espontânea.

Portanto, ATENUO a pena em 01 (um) ano, fixando em 06 (seis) anos de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 06 (seis) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-
Não verifico a existência de causa de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, e §2º-A, I, do art. 157, do CP, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Todavia, uma delas (concurso de agentes) já foi utilizada quando da dosimetria na primeira fase; assim, quanto à causa de aumento de pena de uso de arma de fogo, AUMENTO a pena em 2/3, resultando em 10 (dez) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-



multa.

**INDIVIDUALIZAÇÃO DO ROUBO TENTADO PERPETRADO POR VICTOR DANIEL
CONTRA A VÍTIMA THIAGO DA SILVA FREITAS:**

1ª FASE:

a)Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b)Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, não havendo o que ser avaliado negativamente.

c)Conduta Social: **negativa, pois, conforme já explanado acima, o réu é integrante de facção criminosa e temido por moradores da região do Dom Avelar;**

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime, não havendo nada a valorar;

f)Circunstâncias do Crime: **se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, considerando que, agindo na companhia de terceiro, pôs a vítima em situação mais gravosa quanto à sua vida;**

g)Consequências: nada a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

É de saber geral que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tem por resultado a aplicação da pena acima de seu mínimo legal, o que significa afirmar que a pena somente deverá ser aplicada no mínimo cominado pela lei quando nenhuma circunstância judicial ou consequência for considerada negativa ao condenado.

Em sua obra, Mirabete traz diversos julgados neste sentido:

(...) Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do março inicial se torna imperioso” (RT 767/620). TJAP “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá



residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor. (MIRABETE, Julio Fabbrini. [Código penal](#) interpretado. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 388).

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal, fixando-a **em 06 (seis) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-
Verifico a existência de uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, I do CP; a menoridade relativa.

Portanto, ATENUO a pena em 06 (seis) meses, fixando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-
Há um caso especial de diminuição de pena, qual seja, a prática do delito em sua forma tentada, conforme previsto no dispositivo 14, II do CP. Assim, aplico esta causa de diminuição de pena, sob a fração de 1/3, atenuando para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existem duas causas de aumento de pena previstas no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, e §2º-A, I, do art. 157, do CP, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Todavia, uma delas (concurso de agentes) já foi utilizada quando da dosimetria na primeira fase; assim, quanto à causa de aumento de pena de uso de arma de fogo, AUMENTO a pena em 2/3, resultando em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO PERPETRADO POR VICTOR DANIEL CONTRA JOÃO PEDRO LIMA TEIXEIRA:

1ª FASE:

a) Culpabilidade: **negativa, pois a vítima, sem oferecer nenhum perigo à vida do réu, mas apenas tentando fugir do ato delituoso que estava prestes a sofrer, foi alvejada pelas costas, de forma vil, sem qualquer possibilidade de se defender, demonstrando nítido animus necandi, evidenciando excesso de culpabilidade do réu;**



b)Antecedentes: o réu não possui condenação criminal, nada havendo a valorar;

c)Conduta Social: **negativa, pois, conforme já explanado acima, o réu é integrante de facção criminosa e temido por moradores da região do Dom Avelar;**

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de matar para consumir o roubo e vender o objeto;

f)Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado;

g)Consequências: a vítima veio a falecer, sendo, contudo, elementar do crime;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Assim, **fixo-lhe a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.**

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-
Verifico a existência de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I e III, "d", do CP: menoridade relativa e confissão espontânea.

Portanto, ATENUO a pena em 01 (um) ano, fixando em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-
Não verifico a existência de causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Assim, quanto ao crime de latrocínio consumado, fixo a pena em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

INDIVIDUALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, PERPETRADO POR VICTOR DANIEL.

1ª FASE:

a)Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;



b)Antecedentes: o réu não possui uma condenação transitada em julgado, nada havendo a ser valorado;

c)Conduta Social: **negativa, pois, conforme já explanado acima, o réu é integrante de facção criminosa e temido por moradores da região do Dom Avelar;**

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados à associação, em número mínimo de três pessoas, com uso de arma de fogo, para prática de crimes, de qualquer natureza, já estando inserido no tipo;

f)Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado;

g)Consequências: nada há a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Assim, **fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-
Verifico a existência de uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP: menoridade relativa.

Portanto, ATENUO a pena em 06 (seis) meses, fixando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-
Não há causa de diminuição de pena.

Restou comprovado, no corpo desta sentença, o uso de arma de fogo, de modo a incidir a majorante do parágrafo único do art. 288, do CP, que permite exasperar a pena em até a metade.

Assim, considerando a gravidade concreta do crime, bem como o tipo de arma de fogo usada no crime, revólver, AUMENTO a pena em 1/6, **fixando-a, quanto ao crime de associação criminosa, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.**



REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido mais de um delito – dois roubos circunstanciados consumados e um tentado, latrocínio consumado e associação criminosa armada - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “**idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido**”.

No primeiro crime de roubo consumado foi fixada a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

No segundo roubo consumado foi fixada a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

No terceiro roubo tentado, foi fixada a pena em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

No crime de latrocínio foi fixada a pena em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

No crime de associação criminosa armada, foi fixada a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Procedendo ao somatório das penas, chega-se a **49 (quarenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.**

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PERPETRADO POR VICTOR DANIEL.

-
1ª FASE:

-
a)Culpabilidade: apesar de ter-se utilizado de menor para realizar a prática delitiva, não deve ser considerada, por se tratar de circunstância inerente ao crime;

b)Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, nada havendo a valorar;

c)Conduta Social: **negativa, pois, conforme já explanado acima, o réu é integrante de facção criminosa e temido por moradores da região do Dom Avelar;**

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados à intenção de responsabilizar o menor, se eximido da responsabilidade;



f)Circunstâncias do Crime: ocorreram dentro do que corriqueiramente acontece;

g)Consequências: **são graves, visto que, a menor, ainda em formação física e psicológica, pode ter futuro comprometido negativamente de forma irreversível;**

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, pelas circunstâncias judiciais negativas, justifica-se a pena base acima do mínimo legal. fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, I, do CP: menoridade relativa.

Portanto, ATENUO a pena em 06 (seis) meses, fixando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

- Não verifico a presença de causa de diminuição de pena.

Observo uma causa de aumento de pena, prevista no §2º, do art. 244-B, do ECA, por ter sido a infração cometida ou induzida estar incluída entre os crimes qualificados como hediondos, o que é o caso de roubo.

Assim, exaspero a causa de aumento de pena no seu mínimo, ou seja, 1/3, fixando a pena final, quanto ao crime de corrupção de menor **em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

REGRA DO ART. 70 DO CP.

Entretanto, considerando ter o réu, mediante uma única ação, cometido seis delitos – três roubos circunstanciados, latrocínio, associação criminosa armada e corrupção de menores - deve ser aplicada a regra do art. 70 do CP, a qual determina que, em concurso formal e, tratando-se de crimes diferentes, deve se elevar a pena do crime mais grave.

Desta forma, deixo de aplicar a pena do crime de corrupção de menores e, neste momento, aplico a regra do art. 70, do CP, elevando a pena fixada com a soma dos demais crimes em **1/2** considerando a quantidade de delitos (**INFORMATIVO 569 – STJ**), fixando a pena em **73 (setenta e três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**



Assim, fixo a pena, definitiva, do réu VICTOR DANIEL MORAES SILVA, em 73 (setenta e três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes o requisito descrito no inciso I do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia 19/03/2023, perfazendo 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu **resta cumprir 73 (setenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena.**

Com base no art. 33, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

-
Estabeleço a Penitenciária, Irmão Guido, para início do cumprimento da pena aplicada.

Fixo um valor mínimo de indenização por danos morais, à família de João Pedro, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que permanecera preso durante toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura.

Some-se a isto, existir em face do réu, outros processos criminais, demonstrando a sua reiteração criminosa e periculosidade.

Destaco também a existência de informação fornecida por testemunhas, policiais militares, de ser o réu integrante de facção criminosa, “Bonde dos 40”.

Ademais, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE RECEPÇÃO, RELATIVOS AO RÉU ANDERSON MONTEIRO SILVA.

-



Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei à análise conjunta das três fases das penas em relação às duas receptações perpetradas pelo acusado.

-

-

1ª FASE:

-

a)Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b)Antecedentes: o denunciado não possui condenação criminal, nada havendo a valorar”

c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las;

f)Circunstâncias do Crime: são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las;

g)Consequências: são normais aos crimes desta natureza;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, pela análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal, **em 01 (um) ano de reclusão.**

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-

Verifico a existência de uma circunstância atenuante, previstas no art. 65, III, alínea “d”, do CP, a confissão espontânea.

Todavia, deixo de atenuar a pena, considerando sua fixação no mínimo legal na primeira fase, não sendo permitido sua fixação abaixo, em observância à Súmula 231 do STJ.

Não observo a presença de circunstâncias agravantes.

Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 01 (um) ano de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-

Não verifico a existência de causas de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho, portanto, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



-
Incide, no caso em testilha, o concurso formal próprio, uma vez que o réu, mediante uma só conduta, infringiu duas vezes a mesma norma penal (art. 180, caput, do CP), eis que atingiu bens jurídicos de duas vítimas.

-
Desse modo, caracterizada a pluralidade de delitos idênticos, necessária a aplicação de somente uma pena, porém, exacerbada, na esteira do que preconiza o art. 70, caput, do CP, razão pela qual AUMENTO a pena em 1/6, tendo em conta o número de delitos (INFORMATIVO - 569 do STJ), resultando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada uma das receptações.

-
INDIVIDUALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, PERPETRADO POR ANDERSON MONTEIRO SILVA.

-
1ª FASE:

a)Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbção da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b)Antecedentes: o réu não possui uma condenação transitada em julgado, nada havendo a ser valorado;

c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados à associação, em número mínimo de três pessoas, com uso de arma de fogo, para prática de crimes, de qualquer natureza, já estando inserido no tipo;

f)Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado;

g)Consequências: nada há a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base no mínimo legal. Assim, **fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.**

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

-
Não verifico a existência de circunstância atenuante e/ou agravante.



Mantenho, portanto, nesta fase, a pena em 01 (um) ano de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-

Não há causa de diminuição de pena.

Restou comprovado, no corpo desta sentença, o uso de arma de fogo, de modo a incidir a majorante do parágrafo único do art. 288, do CP, que permite exasperar a pena em até a metade.

Assim, considerando a gravidade concreta do crime, bem como o tipo de arma de fogo usada no crime, revólver, AUMENTO a pena em 1/6, **fixando-a, quanto ao crime de associação criminosa, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.**

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido mais de um delito – duas receptações e associação criminosa armada - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, em concurso material, tratando de crimes “**idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido**”.

Em cada um dos dois crimes de receptação, foi fixada a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

No crime de associação criminosa armada, foi fixada a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Procedendo ao somatório das penas, chega-se a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PERPETRADO POR ANDERSON MONTEIRO SILVA.

-

1ª FASE:

-

a)Culpabilidade: apesar de ter-se utilizado de menor para realizar a prática delitiva, não deve ser considerada, por se tratar de circunstância inerente ao crime;

b)Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado, nada havendo a valorar;

c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados à intenção de responsabilizar o menor, se eximido da



responsabilidade;

f)Circunstâncias do Crime: ocorreram dentro do que corriqueiramente acontece;

g)Consequências: **são graves, visto que, a menor, ainda em formação física e psicológica, pode ter futuro comprometido negativamente de forma irreversível;**

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Ante as circunstancias acima, justifica-se a aplicação da pena base acima do minimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, alínea “d”, do CP: confissão espontânea.

Portanto, ATENUO a pena em 06 (seis) meses, fixando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Fixo, portanto, nesta fase, a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não verifico a presença de causa de diminuição de pena.

Observo uma causa de aumento de pena, prevista no §2º, do art. 244-B, do ECA, por ter sido a infração cometida ou induzida estar incluída entre os crimes qualificados como hediondos, o que é o caso de roubo.

Assim, exaspero a causa de aumento de pena no seu mínimo, ou seja, 1/3, fixando a pena final, quanto ao crime de corrupção de menor em **02 (dois) anos de reclusão**.

REGRA DO ART. 70 DO CP.

Entretanto, considerando ter o réu, mediante uma única ação, cometido quatro delitos – duas receptações, associação criminosa armada e corrupção de menores - deve ser aplicada a regra do art. 70 do CP, a qual determina que, em concurso formal e, tratando-se de crimes diferentes, deve-se elevar a pena do crime mais grave.

Desta forma, deixo de aplicar a pena do crime de corrupção de menores e, neste momento, aplico a regra do art. 70, do CP, elevando a pena fixada com a soma dos demais crimes em **1/4** considerando a quantidade de delitos (**INFORMATIVO 569 – STJ**), fixando a pena em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15**



(quinze) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva do réu **ANDERSON MONTEIRO SILVA, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estar presente o requisito descrito no inciso I do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Deixo de realizar a detração, eis que o réu não esteve em nenhum momento em prisão cautelar.

Com base no art. 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.

Estabeleço a Colônia Agrícola, Major César, para início do cumprimento da pena aplicada.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização, em face da inexistência de prova do valor dos danos materiais.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não observar, neste momento, a presença dos requisitos previsto no art. 312, do CPP, para decretação de sua prisão preventiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença.

Após o trânsito em julgado:

- a) encaminhe-se o boletim individual dos réus para o Instituto de Identificação;
- b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal;
- c) quanto ao réu **VICTOR DANIEL**, expeça-se a guia de execução junto ao BNMP e a encaminhe, acompanhada dos documentos previstos na Resolução Nº 113/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, à DIS1GRATER.

Quanto ao réu **ANDERSON MONTEIRO**, seja intimado para se apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, na Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO) ou no estabelecimento



prisional mais próximo de sua residência, determinando que, caso ocorra, o estabelecimento prisional da apresentação comunique-a ao juízo da condenação.

Encaminhem-se a arma apreendida ao Comando do Exército, para adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/03.

Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

